PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006201-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: ROSINALDO ROBERTO DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): ROSINALDO ROBERTO DA SILVA, RONIFLAVIO ALVES DE BARROS

PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN-BA e outros

Advogado (s):

K

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR. POSTERIOR FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS EM BENEFÍCIO DE CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PACIENTE QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA, NA ORIGEM, POR DOMICILIAR, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DO SEU ESTADO DE SAÚDE (APÓS SER ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO) E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. POSTERIOR DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE, RECONHECENDO A IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE O PACIENTE E CORRÉU, SUBSTITUIU A CUSTÓDIA DESTE PELAS MEDIDAS DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO AO JUÍZO, PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA, CAUTELARES MENOS RESTRITIVAS DO QUE A PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE FATOR DISTINTIVO PESSOAL A JUSTIFICAR A ABORDAGEM JURÍDICA MAIS SEVERA DISPENSADA AO PACIENTE. CORRÉU QUE RESPONDE À MESMA IMPUTAÇÃO PENAL, NÃO SOFREU LESÃO EM SUA INTEGRIDADE FÍSICA E, ADEMAIS, PERMANECEU FORAGIDO. CABÍVEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO ART 580 DO CPP.
ORDEM CONCEDIDA, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO DOMICILIAR IMPOSTA AO PACIENTE
PELAS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO, PROIBIÇÃO DE
MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8006201-51.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Rosinaldo Roberto da Silva e Roniflávio Alves de Barros Pereira, em benefício do Paciente Wenda Souza Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do presente Habeas Corpus e conceder a Ordem, para substituir a prisão domiciliar imposta ao Paciente pelas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e proibição de contato, por qualquer meio, com a vítima do crime sob apuração, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

VÍTIMA POR QUALQUER MEIO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006201-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ROSINALDO ROBERTO DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): ROSINALDO ROBERTO DA SILVA, RONIFLAVIO ALVES DE BARROS PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN-BA e outros

Advogado (s):

K

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Rosinaldo Roberto da Silva e Roniflávio Alves de Barros Pereira, em benefício do Paciente Wenda Souza Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan-BA. Relatam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio, fato ocorrido no dia 01.10.2022, sobrevindo a decretação de sua prisão preventiva e, posteriormente, a conversão desta em domiciliar, à vista do debilitado estado de saúde exibido pelo custodiado.

Asseveram, porém, a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar, argumentando que o Paciente é réu primário, possui emprego e residência fixos, bem como sustenta sua esposa e seu filho, atualmente com 04 (quatro) anos de idade. Destacam que o Paciente não oferece risco ao convívio social nem à ordem pública, alegando a ausência das hipóteses autorizadoras da preventiva e sua inadequação ao caso concreto. Defendem, ademais, a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Registram, por fim, que o Paciente sofreu lesão em membro inferior por projétil de arma de fogo no dia 01.10.2022, submetendo-se a procedimento cirúrgico em 05.10.2022, no Estado da Bahia, e, novamente, em 15.12.2022, no Distrito Federal, permanecendo ainda sob recuperação e dependente de serviços de enfermagem e fisioterapia. Alegam, contudo, que os familiares do Paciente não dispõem de recursos para arcar com o referido tratamento médico nesta Unidade Federativa, motivo pelo qual entendem cabível a alteração de endereço do Acusado para o Distrito Federal. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, para que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura e a

A Inicial restou instruída com documentação médica e declaração de trabalho relativas ao Paciente, Decreto Prisional e Decisão concessiva de prisão domiciliar.

confirmação da medida em julgamento definitivo, pleiteando, de modo

subsidiário, a alteração de seu endereço.

O Writ foi distribuído, por prevenção, no dia 23.02.2023, sendo que, em razão do afastamento legal desta Magistrada, foram os autos remetidos à eminente Des.ª Aracy Lima Borges, a qual, na qualidade de Relatora Substituta, e à míngua de pedido liminar, determinou a requisição de informações judiciais, em Despacho de Id. 40858876.

Instada a manifestar—se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 41538587, no qual comunica as imputações penais endereçadas ao Paciente, bem como presta esclarecimentos sobre a tramitação da persecução penal originária, além de noticiar a substituição da preventiva imposta ao Corréu David por medidas cautelares diversas, em audiência de instrução realizada no dia 07.03.2022.

Em Parecer de Id. 41676901, a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da Ordem. É o relatório.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006201-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ROSINALDO ROBERTO DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): ROSINALDO ROBERTO DA SILVA, RONIFLAVIO ALVES DE BARROS PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN-BA e outros

Advogado (s):

K

Ao exame dos autos, verifica-se, sem maiores delongas, a existência de ilegalidade a ser sanada nesta via, não obstante por razões ligeiramente diversas daquelas suscitadas na Exordial do presente Habeas Corpus, como se demonstrará a seguir.

Extrai-se da Denúncia (Ação Penal n.º 8002298-25.2022.8.05.0038) que o ora Paciente Wenda e o Corréu Davi, "em comunhão de ações e desígnios, deflagraram tiros de arma de fogo contra Wagner de Jesus Marques, conhecido por Tuiuiú, o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade daqueles, uma vez que não foi atingido em região letal", fato ocorrido na zona rural de Pau Brasil-BA, em 01.10.2022.

Pois bem, observa—se que o Julgador a quo, em Decisão proferida no dia 31.10.2022, substituiu a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do Paciente pelo seu recolhimento domiciliar, à vista do precário estado de saúde por ele exibido após ter sido alvejado por projétil de arma de fogo, além da consequente necessidade de tratamento médico específico. Transcreve—se, a seguir, excerto do aludido comando:
No caso dos autos, verifica—se pelos documentos acostados, que o acusado foi alvejado na perna esquerda no dia dos fatos que culminaram em sua prisão, motivo pelo qual, precisou realizar procedimento cirúrgico na referida perna.

Sob IDs Nº 283693559 e 283693560 ofício enviado pela coordenação do Conjunto Penal de Itabuna e relatório médico feito pelo médico do referido conjunto penal, informando que a unidade prisional não possui medidas específicas e especiais as quais o acusado necessita para sua recuperação, não sendo, desta forma, o local indicado para a custódia do mesmo. Conforme é consabido, a prisão domiciliar é admitida aos apenados que cumprem pena em regime aberto nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, cujo rol comporta interpretação restritiva.

Contudo, por questão de humanidade, a jurisprudência desta Corte, corroborada pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a concessão da prisão domiciliar em casos excepcionais, como se revela no caso dos autos.

Considerando as desagradáveis condições físicas do Conjunto Penal de Itabuna, onde o requerente ficaria custodiado, juntamente com suas condições de saúde, justifica, por razões humanitárias, o deferimento da prisão domiciliar.

[...]

Ante o exposto, por razões humanitárias, e, diante da comprovação do estado de debilidade no qual se encontra o acusado WENDA DE SOUZA SANTOS, SUBSTITUO a medida cautelar decretada por prisão domiciliar nos termos do art. 317 e art. 318, II do Código de Processo Penal e APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão:

- Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.
- 2. Recolhimento domiciliar em período integral, salvo para tratamento de saúde e com prévia autorização deste juízo.
- 3. Comprovação de endereço, no prazo de 24 horas, da intimação desta decisão. (Id. 40754387)

Sucede que, em audiência realizada no dia 07.03.2023, o Magistrado de origem, reconhecendo a identidade entre as situações jurídicas do ora Paciente e de seu irmão e Corréu Davi — excetuada a situação clínica do primeiro —, concedeu ao segundo a substituição da custódia pelas medidas

de comparecimento mensal ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação e proibição de contato com as vítimas: Tendo em vista que a situação fática do acusado Davi é idêntica ao réu Wenda, com exceção da motivação da interpretação para concessão da prisão domiciliar, tenho por acolher o pedido da defesa e substituir a prisão preventiva pelas seguintes cautelares: 1 — Comparecimento mensal em Juízo; 2 — Proibição de mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 3 — Proibição de manter contato por qualquer meio com as vítimas. Assim, constata-se a imposição de cautelares menos restritivas a Corréu destinatário da mesma imputação endereçada ao Paciente (tentativa de homicídio qualificado) e que, ao contrário deste, não sofreu ofensa à sua integridade física e, além disso, permaneceu foragido até data recente (vide informe de Id. 41538587), tudo a tornar flagrantemente injusto o recolhimento domiciliar somente infligido ao Acusado Wenda. Portanto, é providência que se impõe, em atenção ao princípio da isonomia, o afastamento da prisão domiciliar imposta ao ora Paciente, dado o deferimento, na origem, de medidas ainda mais brandas em favor de Corréu sob situação jurídica que, no entendimento ventilado pelo próprio Juízo a quo, resultava idêntica à do primeiro, devendo ser a ele concedido, por consectário lógico, tratamento igualmente benéfico. Veja-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO PECÚLIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, DENTRE ELAS, PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEMAIS MEDIDAS ALTERNATIVAS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE EQUIPARAR A SITUAÇÃO DA PACIENTE À DOS DEMAIS CORRÉUS EM FAVOR DE QUEM FORAM APLICADAS MEDIDAS ALTERNATIVAS SEM A RESTRIÇÃO CONCERNENTE À PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE (ART. 580 DO CPP). 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concedeu a ordem originária para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas à prisão, dentre elas, prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. 2. Evidenciada a aplicação de medidas alternativas suficientes, por si sós, para evitar a reiteração delitiva e garantir o êxito da instrução criminal, não cabe a aplicação de medidas mais restritivas de liberdade, principalmente quando verificado que tal restrição não foi aplicada aos demais corréus que se encontram em situação fático-processual idêntica. 3. Existindo corréus em situação fáticoprocessual idêntica, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida para, confirmando-se a medida liminar, afastar a prisão domiciliar imposta à paciente pelo Tribunal a quo, mediante monitoramento eletrônico, mantidas as demais medidas alternativas, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos em favor dos corréus Luiz Antônio Pereira e Juarez Santos da Silva. (STJ, 6.º Turma, HC 388.054/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.09.2019, DJe 10.09.2019) Destarte, identificada a inobservância ao postulado da igualdade, sobretudo à míngua de qualquer elemento distintivo de caráter pessoal que porventura autorizasse a dispensa de abordagem jurídica mais severa ao ora Paciente, reputa-se necessária, até mesmo em atenção ao preceito do art. 580 do Código de Processo Penal, a substituição da domiciliar aplicada ao

Acusado Wenda pelas cautelares deferidas a Corréu.

Ante o exposto, conhece—se do presente Habeas Corpus e concede—se a Ordem, para substituir a prisão domiciliar imposta ao Paciente Wenda Souza Santos pelas medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e proibição de contato, por qualquer meio, com a vítima do crime apurado, podendo a fiscalização das obrigações ser deprecada ao Juízo Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália—BA, onde reside o Paciente.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora